



C0077446A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.971-B, DE 2011 (Do Sr. Diego Andrade)

Erige em Monumento Nacional a Rota do Café; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DR. FREDERICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É erigida em Monumento Nacional a Rota do Café, compreendia pelo caminho da BR 356 no município de Patrocínio, pela BR 354 em Patos de Minas, pela BR 354 nos municípios de Lagoa Formosa, Carmo do Paranaíba, entroncamento da MG 235 em São Gotardo, à direita pela BR 262 pelos municípios de Araxá e Campos Altos, retornando a BR 354, passando pelo entroncamento de Tapirai, nos municípios de Bambuí, Iguatama, Arcos, até Formiga, no entroncamento da MG 050, seguindo pelos municípios de Alpinópolis e Carmo do Rio Claro, até a BR 265, na BR 265 seguindo pelos municípios de Ilícineia, Boa Esperança até o entroncamento da Br 369 a esquerda, passando pelo entroncamento do município de Cristais, município de Aguanil, Campo Belo, São Francisco de Paula até Oliveira, voltando pela mesma BR 369 até a BR 265 em Boa Esperança, seguindo até Santana da Vargem, à direita na MG 167 passando por Três Pontas, seguindo até Varginha (onde fica localizado Porto Seco), no entroncamento da BR 491 a direita passando pelos municípios de Eloi Mendes, Paraguaçu, Alfenas, Areado, Monte Belo, Muzambinho, Guaxupe, Guaranesia até São Sebastião do Paraíso pela BR 491 até o entroncamento da BR 146 no município de Muzambinho, passando pelos municípios de Cabo Verde, Botelhos, Bandeira do Sul, Campestre, Machado passando pela MG 453 até a BR 491 no município de Paraguaçu até Varginha, seguindo até o entroncamento da BR 381 no município de Três Corações, seguindo esta BR 381, até o entroncamento da BR 267, passando pelos municípios de Campanha, Cambuquira, Conceição do Rio Verde, até o entroncamento da MG 347, à direita seguindo até o município de São Lourenço na Br 460, até ao município de Carmo de Minas, no entroncamento da MG 347, até o entroncamento da BR 459, pelos municípios de Cristina, Pedralva, São José do Alegre até o entroncamento da BR 459, à direita até o município de Santa Rita do Sapucaí, seguindo pela mesma Br 459 até a BR 381 no município de Pouso Alegre, seguindo na BR 381 até o município de São Paulo-SP, seguindo a SP 150 com destino final o Porto de Santos, em Santos-SP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A decadência do Ciclo do Ouro nas últimas décadas do século XVIII provocou grandes mudanças no estado de das Minas Gerais. Nos primeiros anos do século XIX, as lavouras de café da Capitania do Rio de Janeiro atingiram Minas Gerais pelos vales dos afluentes do Rio Paraíba do Sul. Localizaram-se, inicialmente, na Zona da Mata, mas difundiu-se, a ponto de ser a principal atividade da Província de Minas Gerais durante o Brasil Império e agente indutor do povoamento e do desenvolvimento da infra-estrutura de transportes e de energia.

Durante todo o século XIX e também parte do XX, o caminho delineado na presente proposição, constituiu-se na Rota do Café, o caminho necessário para o escoamento da produção com destino ao Porto de Santos, em São Paulo. A dificuldade em transportar o café para comercializá-lo desestimulava e trazia muitos prejuízos aos produtores. Mas a

prosperidade trazida pelo café ensejou ao longo daquele caminho um natural surto de desenvolvimento, reforçado pelas políticas governamentais favoráveis à produção, implementadas pelo Governo Federal após a Proclamação da República.

Posto isso, e, com o objetivo de preservar toda a riqueza e diversidade cultural adquirida pela produção cafeeira de Minas Gerais, e, para contribuir para o resgate histórico do Café, conto com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos elevar a Rota do Café à condição de Monumento Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

Deputado Federal – PSD/MG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Diego Andrade, intenciona erigir a Rota do Café em Monumento Nacional. No referido projeto, entende-se por ‘Rota do Café’ o território compreendido “pelo caminho da BR 356, no município de Patrocínio, pela BR 354 em Patos de Minas, pela BR 354 nos municípios de Lagoa Formosa, Carmo do Paranaíba, entroncamento da MG 235 em São Gotardo, à direita pela BR 262 pelos municípios de Araxá e Campos Altos, retornando a BR 354, passando pelo entroncamento de Tapiraí, nos municípios de Bambuí, Iguatama, Arcos, até Formiga, no entroncamento da MG 050, seguindo pelos municípios de Alpinópolis e Carmo do Rio Claro, até a BR 265, na BR 265 seguindo pelos municípios de Ilicinea, Boa Esperança ate o entroncamento da BR 369 à esquerda, passando pelo entroncamento do município de Cristais, município de Aguinal, Campo Belo, São Francisco de Paula até Oliveira, voltando pela mesma BR 369 até a BR 265 em Boa Esperança, seguindo até Santana da Vargem, à direita na MG 167, passando por Três Pontas, seguindo até Varginha (onde fica localizado Porto Seco), no entroncamento da BR 491 à direita, passando pelo municípios de Eloi Mendes, Paraguaçu, Alfenas, Areão, Monte Belo, Muzambinho, Guaxupé, Guaranésia até São Sebastião do Paraíso, pela BR 491 até o entroncamento da BR 146, no município de Muzambinho, passando pelos municípios de Cabo Verde, Botelhos, Bandeira do Sul, Campestre, Machado, passando pela MG 453 até a BR 491 no município de Paraguaçu até Varginha, seguindo ate o entroncamento da BR 381 no município de Três Corações, seguindo esta BR 381, até o entroncamento da BR 267, passando pelos municípios de Campanha, Cambuquira, Conceição do Rio Verde, até o entroncamento da MG 347, à direita seguindo ate o município de São Lourenço na BR 460, até ao município de Carmo de Minas, no

entroncamento da MG 347, até o entroncamento da BR 459, pelos municípios de Cristina, Pedralva, São Jose do Alegre ate o entroncamento da BR 459, à direita até o município de Santa Rita do Sapucaí, seguindo pela mesma BR 459 até a BR 381, no município de Pouso Alegre, seguindo na BR 381 até o município de São Paulo-SP, seguindo a SP 150 com destino final no Porto de Santos, em Santos-SP”.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta que “A decadência do Ciclo do Ouro nas últimas décadas do século XVIII provocou grandes mudanças no estado das Minas Gerais. Nos primeiros anos do século XIX, as lavouras de café da Capitania do Rio de Janeiro atingiram Minas Gerais pelos vales dos afluentes do Rio Paraíba do Sul. Localizaram-se, inicialmente, na Zona da Mata, mas difundiram-se a ponto de serem a principal atividade da Província de Minas Gerais durante o Brasil Império e o agente indutor do povoamento e do desenvolvimento da infra-estrutura de transportes e de energia.” Ele afirma que “Durante todo o século XIX e também parte do XX, o caminho delineado na presente proposição constituiu-se na Rota do Café, caminho necessário para o escoamento da produção, com destino no Porto de Santos, em São Paulo. A dificuldade em transportar o café para comercializá-lo desestimulava e trazia muitos prejuízos aos produtores. Mas a prosperidade trazida pelo café ensejou ao longo daquele caminho um natural surto de desenvolvimento, reforçado pelas políticas governamentais favoráveis à produção, implementadas pelo Governo Federal após a Proclamação da República.” Conclui então que “Posto isso, e, com o objetivo de preservar toda a riqueza e diversidade cultural adquirida pela produção cafeeira de Minas Gerais, e, para contribuir para o resgate histórico do Café, conto com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos elevar a Rota do Café à condição de Monumento Nacional.”

Apresentado na Câmara em 14/12/2011, o projeto foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CEC, a quem cabe manifestar-se acerca do aspecto cultural da iniciativa, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com grande prazer relato este projeto de lei, de autoria do colega Deputado Diego Andrade, que visa engrandecer culturalmente regiões dos

Estados de Minas Gerais e de São Paulo, com sua proposta de erigir em Monumento Nacional a chamada *Rota do Café*, compreendida em vasto território demarcado pelo autor, abrangendo localidades de pujante atividade agrícola relacionada ao café.

Pesquisas mostram que o café chegou ao norte do Brasil em 1727, trazido da Guiana Francesa pelo Sargento-Mor Francisco de Mello Palheta a pedido do governador do Maranhão e Grão Pará. Já possuidor de valor comercial, o cultivo de café, devido às boas condições climáticas do país e com produção voltada ao consumo doméstico, se espalhou rapidamente, iniciando-se como cultura no Pará e atingindo os estados do Maranhão, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná. Em pouco tempo, o café não só permitiu ao país emergir da crise econômica como se tornou o produto mais importante da economia, impulsionando o início da industrialização nacional.

A rara combinação de clima favorável e solo fértil garante, por exemplo, ao sul de Minas a produção de grãos de café especiais, de alta qualidade. Os idealizadores da Rota do Café destacam esta região pelo nome de ROTA DO CAFÉ ESPECIAL. Têm procurado chamar a atenção da população residente e visitante, particularmente dos turistas, de que vale a pena não só desfrutarem das ótimas condições climáticas da região como também conhecerem mais a fundo os processos envolvidos no cultivo e produção do café. Em várias localidades já há à disposição dos grupos visitantes roteiros variados, que se direcionam tanto aos profissionais do ramo, que se interessarão por detalhes dos processos produtivos e técnicas de manejo, colheita, secagem e a torra dos grãos, quanto aos que desejam conhecer de modo mais leve as experiências da cafeicultura e dos sabores dos diferentes grãos plantados na região.

É oportuno, portanto, um projeto de lei como este, que visa dar a conhecer, preservar e difundir nossas riquezas turísticas e agrícolas, promovendo o justo resgate histórico e cultural desta bela e importante região do Brasil, que percorre diversos estados e a tornam motivo de orgulho e atrativo turístico, capaz de alavancar desenvolvimento, progresso e geração de renda e emprego.

É preciso, porém, chamar a atenção para um detalhe inerente a este projeto: o art. 216 da Carta Magna incumbe o Poder Público, com a colaboração da comunidade, da promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, mediante inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e demais formas de acautelamento e preservação. O termo ‘monumento’, usado nesta Proposição, costuma ser empregado no sentido de bem material de valor cultural, histórico ou artístico que se deseja conservar e preservar. Entretanto, do fato de se erigir por lei

determinado bem em monumento nacional não decorre automaticamente obrigação de ação tutelar do Estado sobre esse bem, ou seja, não configura tombamento, registro, desapropriação ou outra forma de acautelamento e preservação de competência do Executivo (nos termos do Decreto-lei nº 25/1937), o que seria o caso se determinado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em conclusão a alentado processo de estudos e pesquisas.

Em vista da originalidade e qualidade incomuns de sua arquitetura ou de sua relevância histórica, alguns Municípios brasileiros já foram erigidos, por meio de legislação federal, em “monumentos nacionais”, como foi o caso de Parati, no Estado do Rio de Janeiro (convertido em monumento nacional pelo Decreto-lei nº 58.077, de 24 de 1966); de Cachoeira, no Estado da Bahia (Decreto-lei nº 68.045, de 1971) e de Olinda, no Estado de Pernambuco (elevada a monumento pela Lei nº 6.863, de 1980)¹. Tramita na CCJC desta Casa proposição análoga, propondo erigir em monumento nacional o Caminho da Estrada Real. Assim, analogamente, podemos concluir que reconhecer a *Rota do Café* como um bem cultural valioso e digno de fazer parte do patrimônio cultural brasileiro, permitirá indicar ao Poder Público a necessidade de garantir sua promoção e sua proteção inclusive por meio dos instrumentos constantes do texto constitucional.

Assim sendo, e tendo em conta a argumentação precedente, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei nº 2.971, de 2011, do Deputado Diego Andrade, que *Erige em Monumento Nacional a Rota do Café*. E solicito de meus Pares na CEC que me acompanhem neste voto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.971/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Professora Dorinha Seabra Rezende, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor

¹ NARDON, Claudia Neves, Brasília, DF, 2007.

Pereira, Waldir Maranhão, Dr. Jorge Silva, Gilmar Machado, Jandira Feghali, Jorginho Mello, José Linhares, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Natan Donadon, Nilson Leitão e Penna.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do projeto de lei em epígrafe, verifiquei que os Deputados Ademir Camilo e Keiko Ota haviam me precedido na tarefa e embora tenham apresentado seus pareceres, não os viram apreciados nesta Comissão. Em razão de estar de acordo com os termos exarados e após verificar a sua atualidade, adoto o parecer na íntegra como se segue.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Diego Andrade, erige em Monumento Nacional a Rota do Café, compreendida pelo caminho da BR 356 no município de Patrocínio, pela BR 354 em Patos de Minas, pela BR 354 nos municípios de Lagoa Formosa, Carmo do Parnaíba, entroncamento da MG 235 em São Gotardo, à direita pela BR 262 pelos municípios de Araxá e Campos Altos, retornando a BR 354, passando pelo entroncamento de Tapiraí, nos municípios de Bambuí, Iguatama, Arcos, até Formiga, no entroncamento da MG 050, seguindo pelos municípios de Alpinópolis e Carmo do Rio Claro, até a BR 265 seguindo pelos municípios de Ilícinea, Boa Esperança até o entroncamento da BR 369 à esquerda, passando pelo entroncamento do município de Cristais, município de Aguanil, Campo Belo, São Francisco de Paula até Oliveira, voltando pela mesma BR 369 até a BR 265 em Boa Esperança, seguindo até Santana da Vargem, à direita na MG 167 passando por Três Pontas, seguindo até Varginha (onde fica localizado Porto Seco), no entroncamento da BR 491 a direita passando pelos municípios de Eloi Mendes, Paraguaçu, Alfenas, Areado, Monte Belo, Muzambinho, Guaxupé, Goianésia até São Sebastião do Paraíso pela BR 491 até o entroncamento da BR 146 no município de Muzambinho, passando pelos municípios de Cabo Verde, Botelhos, Bandeira do Sul, Campestre, Machado passando pela MG 453 até a BR 491 no município de Paraguaçu até Varginha, seguindo até o entroncamento da BR 381 no município de Três Corações, seguindo esta BR 381, até o entroncamento da BR 267, passando pelos municípios de Campanha, Cambuquira, Conceição do Rio Verde, até o

entroncamento da MG 347, à direita seguindo até o município de São Lourenço na BR 460, até o município de Carmo de Minas, no entroncamento da MG 347, até o entroncamento da BR 459, pelos municípios de Cristina, Pedralva, São José do Alegre até o entroncamento da BR 459, à direita até o município de Santa Rita do Sapucaí, seguindo pela mesma BR 459 até a BR 381 no município de Pouso Alegre, seguindo na BR 381 até o município de São Paulo-SP, seguindo a SP 150 com destino final o Porto de Santos, em Santos-SP.

O autor ressalta que o objetivo do projeto é preservar toda a riqueza e diversidade cultural adquirida pela produção cafeeira de Minas Gerais e também contribuir para o resgate histórico da Rota do Café.

Lembra que, durante todo o século XIX e parte do século XX, a Rota do Café era o caminho necessário para o escoamento da produção com destino ao Porto de Santos, em São Paulo. Apesar das dificuldades, a prosperidade trazida pelo café ensejou ao longo desse caminho um surto de desenvolvimento, reforçado pelas políticas governamentais favoráveis à produção, e implementadas pelo Governo Federal após a Proclamação da República.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Décio Lima.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.971, de 2011.

Trata-se de matéria relativa à proteção do patrimônio histórico e cultural, mais especificamente à transformação em Monumento Nacional da Rota do Café. Portanto, é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, VII da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, nos

termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é igualmente legítima e adequada, pois ampla e não reservada, com base no disposto no art. 61 da nossa Lei Maior.

Verificados os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que o projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais materiais, assim como em inteiro acordo com as demais normas e princípios que instruem o ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à redação empregada e à técnica legislativa utilizada, nenhum reparo há a ser feito. Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.971, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.971/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO